



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047445-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é agravado CLEBER BRESSANI DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2047445-09.2025.8.26.0000

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

AGRAVANTE: ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.

AGRAVADO: CLEBER BRESSANI DE ARAUJO

VOTO N.º 55.018

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Multa diária –
Obrigação de fazer – Descumprimento incontroverso –
Multa arbitrada em R\$ 200,00 por dia que não comporta
diminuição – Caso em que, entretanto, é exigida quantia
superior à multa referente os dias de descumprimento –
Agravo de instrumento parcialmente provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer derivada de fornecimento de energia elétrica, rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório da sentença em que o agravado pretende o recebimento da multa diária por descumprimento de decisão judicial.

Sustenta a agravante que não era possível a instalação da energia elétrica no imóvel rural do agravado no prazo de 30 dias determinado em primeiro grau, pois exíguo, inclusive inferior ao prazo estabelecido pela agência reguladora para tais situações, que é de 120 dias. Em razão disso, assevera que a multa aplicada deve ser afastada ou ao menos diminuída, pena de enriquecimento sem causa do agravado.

Tendo em vista a matéria em discussão, deferi o efeito suspensivo para que não fosse autorizado o levantamento de eventual quantia depositada a título de multa pela agravante até o pronunciamento da Turma Julgadora.

O agravado ofertou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

A alegação da agravante, no sentido de que foi exíguo o prazo de 30 dias ofertado para o cumprimento da obrigação de fazer imposta, não prospera, pois, como bem observado na decisão atacada que, neste ponto, merece prevalecer por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“O presente incidente tem por objeto a cobrança da multa decorrente do atraso no cumprimento da obrigação de fazer prevista no título executivo. De acordo com o que consta nos autos principais, na fase de conhecimento a Impugnante (agravante) foi citada por oficial de justiça em 08.11.2023 (pág. 134). Na ocasião, foi pessoalmente intimada acerca do deferimento da liminar, tendo tomado ciência inequívoca da obrigação que lhe fora imposta, do prazo estabelecido para cumprimento e da multa prevista para o caso de inadimplemento. Importa destacar que a Requerida não interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão e, tampouco, apresentou ao juízo pedido de dilação de prazo para cumprimento da liminar. Além disso, a tutela provisória foi confirmada pela sentença de pag. 180/184 (dos autos principais) e pelo v. acórdão de pag. 218/222 (dos autos principais), sem que tenha havido alterações no prazo e na multa anteriormente estabelecida. Desta forma, não sendo a impugnação instrumento adequado para modificação dos parâmetros estabelecidos próprio título executivo (os quais não foram questionados no momento oportuno, pela correta via processual), o pedido de reconhecimento da insuficiência do prazo e delimitação da multa formulado no presente cumprimento de sentença não pode ser acolhido. Ademais, entendo que o valor da multa fixada liminarmente é adequado e condizente com a relevância da obrigação de fazer imposta, sendo certo que o valor consolidado das

astreintes está diretamente relacionado à desídia da Impugnante em cumprir o comando jurisdicional, não se vislumbrando qualquer justificativa para a pretendida redução (art. 537, § 1º do Código de Processo Civil)”.

Entretanto, verifica-se que a multa exigida não observou os termos da decisão que se busca ver cumprida.

Isto porque o agravado exige o pagamento de R\$ 20.000,00, que corresponde a 100 dias de atraso no cumprimento da obrigação, dado que fixada a multa em R\$ 200,00 por dia. No entanto, como é incontroverso, a tutela de urgência deferida foi cumprida a 13.03.2024, isto é, no 97º dia depois de vencido o prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação. A tutela de urgência foi deferida a 06.11.2023 (fl. 6), tendo dela a agravante sido cientificada a 07.11.2023 (fl. 7), de modo que o prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação escoou a 07.12.2023, a partir de quando teve início a incidência da multa diária de R\$ 200,00, interrompida com o cumprimento da obrigação a 13.03.2024.

Isto posto, voto pelo parcial provimento do agravo apenas para reduzir a multa para R\$ 19.400,00.

SÁ DUARTE

Relator